

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N. 2.026, DE 2015

Institui o Plano Nacional de Redução de Homicídios e dá providências correlatas

Autor: Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Rodrigo de Castro, intenta reduzir a nefasta taxa de homicídios registrada em nosso País. Para tanto propõe a instituição de um Plano Nacional de Redução de Homicídios, traçando-lhe objetivos e diretrizes gerais. Prevê instâncias de monitoramento e avaliação periódica, definindo suas competências específicas quanto ao Plano. Estabelece como áreas prioritárias de intervenção as regiões metropolitanas, assim como os critérios para as estratégias pertinentes. Prevê uma série de ações tendentes a reduzir os homicídios, bem como a integração dos órgãos dos entes federados envolvidos no processo. Estipula que haja a constituição de um Sistema Nacional de Redução de Homicídios e que as medidas preconizadas sejam revistas periodicamente.

Na Justificação, o nobre autor argumenta que não obstante a gravidade do número de homicídios no Brasil, as iniciativas dos poderes públicos para reverter o quadro não têm mostrado resultados significati-

vos. Fundamenta sua posição com a citação de várias iniciativas legais para a inclusão do jovem, maior vítima dessa tragédia, visando a afastá-lo do crime, com as quais não se obtém uma redução consolidada das taxas de homicídio, observando-se, ao contrário, seu aumento. Conclui afirmando que a preferência pela inserção do jovem no meio militar, alternativa de enfrentamento do problema apontado, se deve à seriedade com que as forças militares tratam de seus afazeres, aliado ao constante senso de hierarquia e disciplina que o meio proporciona, o que propiciaria a formação de jovens patriotas, íntegros e futuros chefes de família responsáveis. Defende medidas mais contundentes, assim como o protagonismo da União, para que esta lidere o esforço, num verdadeiro exercício da solidariedade federativa.

Apresentada em 18/06/2015, a proposição foi distribuída, a 26 do mesmo mês, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao serviço militar e prestação civil alternativa, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em minorar a trágica situação dos homicídios em nosso País.

Inicialmente percebe-se que o projeto é ambicioso. Repercute, em certa medida a intenção do governo federal em dotar o país de um Plano Nacional de Redução de Homicídios – “O Brasil Mais Seguro”, anunciado pela imprensa mas não implementado de forma efetiva. O projeto

baseou-se em sugestão do sociólogo Cláudio Beato, estudioso do crime e da violência no país.

Trata-se de projeto propositivo em sua quase inteireza, visto que depende de iniciativas legislativas e da formulação de políticas públicas pelo Poder Executivo, em seus vários níveis. As primeiras características são desafiadoras, isto é, a previsão de criação de um Plano Nacional de Redução de Homicídios, com duração ilimitada, tendo como princípio norteador a valorização da vida (art. 2º). A busca de integração constante do parágrafo único é fanal sempre perseguido por proposições do gênero, sem sucesso, o que não invalida a insistência.

O texto remete o estabelecimento de metas e estratégias ao regulamento, a ser editado pelo Poder Executivo federal. As diretrizes constantes do art. 3º são compatíveis com proposição que pretende a abrangência nele aludida, a nosso ver. O monitoramento da execução do Plano e do cumprimento das metas por órgãos dos três Poderes (art. 4º) é, igualmente, interessante do ponto de vista de congregar todos os agentes políticos no esforço pretendido. Da mesma forma, a participação de especialistas (§ 2º) traz consistência à priorização das ações ali referidas. O mesmo se pode dizer acerca das estratégias previstas (§ 3º). O estabelecimento de prazos (§ 4º e outros dispositivos) nem sempre é factível, mas pode servir de indicador.

A parte substancial do projeto está contida no art. 5º, cujo *caput* busca agregar vários segmentos da sociedade no comum esforço. Os catorze incisos em que se desdobra depende da iniciativa legislativa, que pode ser do Poder Legislativo em alguns casos e, outros, é exclusiva do Presidente da República. No caso do Poder Legislativo seria interessante a apresentação desses projetos assim que a lei fosse sancionada. Poderia ser iniciado o processo legislativo pertinente antes da aprovação, mas sem a vinculação com o Plano previsto no projeto, o que não se nos afigura prudente, uma vez que em alguns aspectos, mesmo nos casos de não haver a iniciativa exclusiva, o próprio Poder Executivo teria melhores condições para avaliar as variáveis pertinentes.

Como referido na Justificação, alguns preceitos foram inspirados pelo conteúdo da Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”. Outro documento inspirador foi a Resolução ECOSOC 2002/13, do Conselho

Econômico e Social das Nações Unidas, intitulado “Ação para promover a prevenção eficaz da criminalidade”, o que denota o alinhamento do País aos ditames do Direito Internacional.

Por fim, o art. 11 propõe um Sistema Nacional de Redução de Homicídios (SNRH), a ser instituído em lei específica, dois anos após a publicação desta lei, o que poderá ser viabilizado, ou não, a depender da repercussão da lei eventualmente aprovada.

No mérito, a parte que toca a esta Comissão examinar está contida nos incisos II e III do art. 5º. O primeiro propõe ações tocantes ao serviço militar, especialmente no sentido de ampliar a prestação do serviço militar, por várias formas (alínea ‘a’), estimular a antecipação do alistamento militar e consequente prestação do serviço militar inicial (alínea ‘b’); garantir dispensa de incorporação a todo jovem que já esteja empregado ou investido em cargo público (alínea ‘c’); e prosseguir com os projetos previstos na Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, reajustando substancialmente os auxílios financeiros correspondentes (alínea ‘d’). O inciso III preconiza a ampliação do serviço civil alternativo, inclusive, mediante convênio, nos órgãos dos poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vemos, com satisfação, que essas seriam medidas úteis a fim de subtrair grande contingente de jovens ao “canto da sereia” da criminalidade em geral, em especial do narcotráfico. Àqueles que dizem não ser esta uma atribuição das Forças Armadas, lembro que em plena Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, em que se discutia o destino dos militares, houve essa defesa. No dia 6 de maio de 1987, conforme anais desta Casa, o general Oswaldo Pereira Gomes afirmou que dentre os objetivos do serviço militar podia-se citar o aproveitamento “da estrutura do serviço militar para desenvolver a ação educacional, particularmente nas áreas menos favorecidas”; e “adotar a universalidade no recrutamento, a fim de proporcionar a perfeita integração dos militares na sociedade, possuindo a representatividade de todos os segmentos da mesma”. Hoje, quando menos de dez por cento dos alistados são incorporados, muitos dos quais são voluntários, nem essa universalidade é atingida.

Noutra perspectiva, esse são temas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, razão porque não há como o Poder Legislativo se antecipar quanto às medidas propostas.

Não obstante, entendemos que a aprovação desse projeto denota estar o Poder Legislativo um passo à frente do Poder Executivo na formulação de medidas tão importantes para a redução da violência no Brasil. Ainda que considerado de cunho bastante propositivo, há a viabilidade de apresentação de proposições que viabilizem as propostas contidas no projeto.

Diante do exposto, não há reparos a fazer acerca do mérito da proposição na parte que nos compete analisar, razão porque votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

2015-20643